



JUSTIÇA FEDERAL  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

### DECISÃO

Cuidam os autos da aquisição de cama hospitalar elétrica com colchão a ser realizada com a empresa HIGH-TECH MOVEIS HOSPITALARES LTDA., por dispensa de licitação, nos termos do inciso V do art. 24 da Lei n. 8.666/1993.

Com apoio no Parecer ASJUR n. 0344222, verifico que a instrução do processo encontra-se quase totalmente regular, pendente apenas a declaração do ordenador de despesas, a qual é exigência do art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à fase de planejamento da contratação, constata-se que foram aproveitados diversos artefatos produzidos em processo anterior. Com efeito, os presentes autos foram inaugurados para dar seguimento às tratativas para a contratação, iniciadas no Processo SEI n. 0001981-91.2021.4.90.8000, frustradas, todavia, conforme salienta o Encaminhamento SECOMP n. 0337088.

A contratação em tela será realizada via dispensa de licitação e tem valor na ordem de R\$ 9.180,00 (nove mil, cento e oitenta reais), conforme discriminado na proposta comercial (id. 0330773).

Os requisitos exigidos no inciso V do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, quais sejam: (a) licitação prévia; (b) ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa; (c) risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida; e (d) a contratação deve ser efetivada em condições idênticas àquelas da licitação anterior, foram devidamente observados nos autos, conforme detalhamento veiculado no Parecer supracitado.

Tenho, portanto, que os requisitos legais da dispensa da licitação ficaram devidamente materializados nos autos.

Consigne-se que há informação de disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa (id. 0337275).

Nesses termos, AUTORIZO a contratação em referência.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas para as providências subsequentes, **notadamente para a emissão da declaração do ordenador de despesas, conforme apontado pela ASJUR no Item 2.2. do Parecer.**

Juiz Federal **MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES**  
Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal



Autenticado eletronicamente por **Juiz Federal MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES, Secretário-Geral**, em 01/06/2022, às 16:38, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0344836** e o código CRC **80A7E8E3**.